



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933902/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.407 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** OWENS-ILLINOIS AMÉRICA LATINA ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

O reconhecimento integral do direito creditório faz o contribuinte carecer de interesse recursal uma vez que o crédito pleiteado já foi confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.407 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.933902/2011-81

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 02-90.385 - 4ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 25 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“A interessada apresentou, em 13 de novembro de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 15733.06990.131107.1.7.02-4787, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2007.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 932743928, datado de 6 de junho de 2011, nos seguintes termos (fl. 9):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.103.470,39	276.233,59	0,00	0,00	0,00	2.379.703,98
CONFIRMADAS	0,00	2.103.470,39	276.233,59	0,00	0,00	0,00	2.379.703,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.164.278,95 Valor na DIPJ: R\$ 2.164.278,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.379.703,98

IRPJ devido: R\$ 215.425,03

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.164.278,95

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27914.11048.300311.1.3.02-9812

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
92.321,24	18.464,24	2.612,69

Ciente em 13 de junho de 2011 (fls. 11), a interessada apresentou, em 13 de julho de 2011 (fl. 16), a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 17, como segue.

AMÉRICA LATINA ADMINISTRAÇÃO LTDA. (sucessora da empresa SÃO RAIMUNDO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. [...] vem [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em razão do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação de crédito, pelas razões a seguir expostas.

[...] na ocasião do crédito apurado, cuja origem refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2007, o D. Auditor Fiscal deixou de considerar todas as Fichas de Crédito declaradas na DIPJ.

Em razão do exposto, requer seja reconsiderado o despacho decisório para que a DCOMP n.º 2791411048.300311.1.3.02-9812 seja integralmente homologada.

Requer, ainda, sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome da advogada que esta subscreve, através do telefone 11-3256-2611 ou e-mail Heloisa@oziventurini.com.br ou Aline@oziventurini.com.br.”

Em sessão de 25 de fevereiro de 2019, a 4ª Turma da DRJ/BHE, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

A ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 161/169, a fim de se confirmar a homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.933902/2011-81

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 13/05/2019 (fl. 158), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 161/169), em 12/06/2019 (fl. 159), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo, porém, como será demonstrado adiante, não atende todos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não conheço.

Conforme se verifica do relatório, mesmo tendo seu pedido de reconhecimento de direito creditório integralmente reconhecido, desde o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Isto porque, muito embora o crédito tenha sido totalmente reconhecido no presente processo n.º 10880.933902/2011-81, após o mesmo ser utilizado em outras compensações, o crédito disponível não teria sido suficiente para extinguir totalmente os débitos compensados.

Assim resumiu a decisão recorrida os fatos e suas razões de decidir:

“A manifestação de inconformidade afirma que “o D. Auditor Fiscal deixou de considerar todas as Fichas de Crédito declaradas na DIPJ”. Ora, este não é o fulcro da questão. A interessada apresentou sua DCOMP arrolando os créditos de que se julgava detentora e confessando os débitos que pretendia extinguir pela via da compensação. Tais **créditos foram plenamente acatados pela Repartição de origem**, como se pode verificar pelo exame do Despacho Decisório ora em exame: a interessada relacionou **parcelas credoras que somavam R\$ 2.379.703,98**, as quais foram **integralmente confirmadas**, com precisão de centavos. Logo, impossível que a autoridade fazendária houvesse deixado de considerar eventuais valores, já que tudo o que foi alegado pela manifestante a tal título foi-lhe reconhecido.

Entretanto, examinando-se o Detalhamento da Compensação de fls. 13 a 15, verifica-se que a interessada vinculou àquela de n.º 15733.06990.131107.1.7.02-4787 as DCOMP numeradas [...], cabendo recordar que elas foram processadas na ordem de apresentação. Tais DCOMP foram inteiramente homologadas e, no processo, **consumiram quase todo o crédito reconhecido à manifestante. Restaram assim R\$456.938,83, que, devidamente valorados, montaram a R\$ 660.916,25** e foram utilizados na DCOMP 27914.11048.300311.1.3.02-9812 (cujos débitos totalizavam R\$753.237,56), na forma seguinte: (...)

Sendo o **direito creditório** remanescente **inferior aos os débitos confessos** nesta última DCOMP, quedou um **saldo devedor de R\$ 92.321,24**, o mesmo referido no Despacho Decisório ora em apreço.

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.” (grifei)

Ora, tendo sido integralmente reconhecido o direito creditório, entendo que o contribuinte carece de interesse recursal, uma vez que o direito pleiteado no processo nº 10880.933902/2011-81 já foi totalmente deferido.

Senso comum aos operadores do direito que o interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica da Recorrente, quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância *a quo*, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional pela instância *ad quem*

Logo, a Recorrente não tem interesse recursal a respeito do que se discute no presente processo, visto que o Despacho Decisório lhe foi inteiramente favorável, quanto ao reconhecimento do crédito pleiteado. O recurso voluntário não tem aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a Recorrente nesse tocante, diante do acolhimento integral do pedido administrativo de reconhecimento de direito creditório. O interesse recursal reside justamente na possibilidade de a peça recursal provocar uma prestação jurisdicional concreta mais benéfica à Recorrente, o que não se vislumbra no presente caso, conforme demonstrado.

Insiste a Recorrente em discutir o crédito, ainda que o valor pleiteado tenha sido integralmente reconhecido, afirmando que a Ilma. Turma Julgadora entendeu que ela teria tão somente disponível saldo credor no valor de R\$ 456.938,83, que atualizado montaria o valor de R\$660.916,25, **sem, contudo, averiguar com precisão os documentos acostados pela Recorrente - em especial as Fichas de Crédito declaradas na DIPJ**, que atestariam a existência do crédito no valor de R\$520.767,12, sendo este exatamente o valor do débito de IRRF que se pretende ver integralmente compensado, passando a discorrer sobre a prevalência do princípio da verdade material e a necessária análise minuciosa de todos os documentos juntados ao processo, apontado jurisprudência que corroboraria seus argumentos.

Por fim, a Recorrente pleiteia, no mérito, que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, de modo que se reconheça integralmente o direito creditório aqui debatido e homologue, por consequência, de forma integral, a compensação declarada no PER/COMP nº 27914.11048.300311.1.3.02-9812, objeto do presente processo administrativo, não deixando dúvidas que recorre sobre o pedido de reconhecimento de crédito que lhe foi integralmente favorável, portanto, carecendo de interesse recursal.

Também não cabe ao CARF confirmar a homologação integral da compensação pleiteada, ainda que por consequência, conforme pretende a Recorrente, mesmo porque, no entendimento que adoto, em processos de PER/DCOMP, **a competência deste órgão julgador se restringe à análise do direito creditório, face à confissão do débito compensado**. A análise da suficiência ou não do crédito disponível é de competência da unidade de origem, restando exaurido o processo administrativo na medida em que o Despacho Decisório já reconheceu integralmente o direito creditório.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida